



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017317-73.2020.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: THAINA VERIDIANA MENEZES ALVES

ADVOGADO: GUILHERME VARGAS DA SILVA PINTO (OAB RS108762)

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -
BRASÍLIA

AGRAVADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA
CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pelo juiz federal Fábio Hassen Ismael que indeferiu liminar requerida para o fim de determinar o imediato pagamento da primeira parcela do Auxílio Emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Esse é o teor da decisão agravada, na parte que aqui interessa (evento 15 do processo originário):

*4. O provimento **liminar** na via mandamental está sujeito aos pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: **a)** a relevância dos fundamentos e **b)** a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.*

Inicialmente, cumpre observar que a via estreita do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não admitindo a dilação probatória.

Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 23ª edição, p. 36), quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo "é direito comprovado de plano". Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo, para fins de segurança.

No caso, a parte impetrante não junta aos autos documentos aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados no art. 2º da Lei nº

13.982/2020, norma que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

Segundo o dispositivo supracitado, para fazer jus ao Auxílio Emergencial, deverá o trabalhador preencher, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, **será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:**

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) **trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.**

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

A demandante demonstra que é trabalhadora intermitente, conforme CTPS e contrato de trabalho anexados aos autos (ev. 1, CTPS4 e CONTR3), porém, apesar de alegar que está inativa, não fez prova em tal sentido.

Ademais, mesmo comprovando ser beneficiária do Bolsa Família, extrai-se dos autos que o benefício no valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), foi sacado em caixa eletrônico (ao contrário do afirmado na inicial, na qual narra que o valor foi pago por atendente da CEF) no dia 17/04/2020, data limite para o pagamento do auxílio emergencial, tendo em vista o NIS da requerente (final 2) (ev. 1, INIC1, p. 5).

Saliento que o fato de o Bolsa Família ter sido pago não leva a conclusão, por si só, ao menos neste momento de cognição sumária, de que o pagamento do Auxílio Emergencial não tenha sido efetuado ou que ele seja, conforme gizado linhas acima, automaticamente devido.

Ness passo, ausente a demonstração prévia da probabilidade do direito, necessárias as informações das autoridades impetradas e se impõe o indeferimento do pedido.

*Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.*

A parte agravante pede a reforma da decisão, alegando que: (a) preenche os requisitos do art. 2º da Lei nº 13.982/2020; (b) embora possua contrato de emprego intermitente, está sem trabalhar desde março de 2020, início da pandemia do COVID-19; (c) tratando-se de beneficiária do Bolsa Família, deveria ter recebido o auxílio emergencial na mesma data.

Pede, assim, a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

Relatei. Decido.

O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a **probabilidade do direito** (que, no caso,

consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** (CPC, art. 1.019-I, c/c art. 300).

Embora as alegações da parte agravante, julgo não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela recursal antecipada, entendendo deva ser, por enquanto, mantida a decisão agravada, por estes fundamentos:

(a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos, nesse momento, situação que justificasse alteração do que foi decidido;

(b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas;

(c) a probabilidade de provimento deste agravo de instrumento é escassa, considerando que, como consignou o juízo *a quo*, o pagamento do Bolsa Família não possibilita afirmar que não houve o pagamento do Auxílio Emergencial ou que este é devido.

Destaco que a agravante afirma ter obtido informações em agência da Caixa, contudo, não veio aos autos um indeferimento formal do auxílio. Assim, sem oitiva da autoridade impetrada, não é possível afirmar a existência de lesão a direito.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões.

Dispensar as informações. Se necessário, comunique-se ao juízo de origem.

Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento (intimação do MPF e dos interessados; inclusão em pauta; etc).

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001779421v4** e do código CRC **88da25fb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Data e Hora: 11/5/2020, às 13:30:39
